

**DECRETO Nº 0135/ 2020**  
**DE 23 de Dezembro de 2020**

“Institui, no Município de Madre de Deus/BA, novas determinações de enfrentamento à COVID - 19, especialmente para os festejos de final de ano e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, incisos IV e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Madre de Deus;

**CONSIDERANDO**, que o Governo Federal decretou estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo nº. 006/2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, que o Estado da Bahia decretou estado de emergência através do Decreto nº. 19.529, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia reconheceu através do Decreto nº. 2.595/2020 o Estado de Calamidade no âmbito do Município de Madre de Deus;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Madre de Deus reestabeleceu o Estado de Calamidade através do Decreto nº. 056, de 11 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde recomendam o isolamento social para fins de combate e prevenção ao coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a manutenção do fluxo de pessoas diário ao Município de Madre de Deus pode comprometer, no caso de avanço da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), significativamente o sistema de saúde pública municipal.

**CONSIDERANDO**, que a Secretaria Municipal de Saúde constatou o aumento significativo do número de casos de coronavírus no âmbito do Município de Madre de Deus e ainda com supedâneo no Decreto Estadual nº19.586/2020 que proíbe “shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de pessoas”;

## **D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Madre de Deus, no período de zero hora do dia 24 de Dezembro de 2020 às 23:59 do dia 05 de Janeiro de 2021, a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia durante o período de festejos de final de ano, consistente no controle da circulação e acesso ao Município de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

### **CAPÍTULO II - DO ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art. 2º** Para fins da política de isolamento social a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

I – uso obrigatório de máscaras;

II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;

III - controle da entrada e saída de pessoas do município;

IV - proibição de acesso de pessoas não residentes no município;

V – proibição de quaisquer eventos no período do réveillon;

## SEÇÃO I - DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

**Art. 3º** As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

## SEÇÃO II - DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO POR PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

**Art. 4º** Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os

doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

### **SEÇÃO III – DO FUNCIONANDO DOS BARES, RESTAURANTES, BARRACAS DE PRAIA, IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E DEMAIS AMBIENTES DE LAZER.**

**Art. 5º** No período de zero hora do dia 24 de Dezembro de 2020 às 23:59 do dia 05 de Janeiro de 2021, fica estabelecida as regras para funcionamento dos bares, restaurantes, barracas de praias, igrejas, templos religiosos e demais ambientes de lazer, a seguir:

I – proibição do uso de carros com som ou aparelhos similares, nos logradouros públicos e qualquer tipo de sonorização nos bares, restaurantes e barracas de praia;

II – as barracas de praia somente poderão colocar 05 (cinco) mesas na faixa de areia;

III – os bares e restaurantes somente funcionarão até às 18:00hs, sem qualquer flexibilização em estrita obediência ao Decreto Estadual nº19.586/2020;

IV – os funcionários dos bares, restaurantes, barracas de praia e similares, deverão realizar todos os procedimentos de higienização e de prevenção, previstos nos protocolos de saúde;

V – as igrejas e templos religiosos poderão funcionar respeitando o quanto disposto no Decreto Estadual quanto ao limite de pessoas.

VII – fica suspenso o funcionamento dos parques,

**Art. 6º** O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, da Secretaria da Saúde do Município, das Forças Policiais do Estado e demais órgãos estaduais de fiscalização, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

#### **SEÇÃO IV - DO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA NO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** Fica estabelecido, no período de zero hora do dia 24 de Dezembro de 2020 às 23:59 do dia 05 de Janeiro de 2021, o controle da entrada e saída de pessoas não residentes no município e veículos registrados em outro município, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII - Ficam garantidas a entrada e a saída em Madre de Deus da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

### **CAPÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO**

#### **SEÇÃO I - DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO**

**Art. 8º.** Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Madre de Deus, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos/ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

VI – os bares, restaurantes e barracas de praia deverão, obrigatoriamente, implantar e ou manter lavatórios na entrada dos estabelecimentos;

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, do "caput", deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança, devendo-se manter as regras de distanciamento entre as pessoas e de higiene necessária para evitar a propagação.

## SEÇÃO II - DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

**Art. 9º.** É obrigatório, no município de Madre de Deus, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que, na forma do art.

2º, deste Decreto, precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§1º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

§2º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, da Secretaria da Saúde do Município, das Forças Policiais do Estado e demais órgãos estaduais de fiscalização, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

### **CAPÍTULO III - DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL**

**Art. 10º.** Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.



**Art. 11º.** Resta terminantemente proibida a realização de quaisquer shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de pessoas, em estrita obediência ao quanto determinado no Decreto Estadual.

§1º. Resta proibida a circulação do “trenzinho” e demais aparelhos que provoquem qualquer tipo de aglomeração.

§2º. Proibido o acesso de veículos de transporte coletivo para fins turísticos, entre os quais “vans com lotações para turismo”, ônibus de turismo e similares, no período compreendido no Decreto.

§3º. A circulação de veículos de transporte coletivo intermunicipal, será realizada no horário compreendido entre 05:00 hs e 18:00hs, durante o período determinado neste Decreto.

§3º. O toque de recolher será reduzido nesse período para às 22:00 hs, para efetivo controle da circulação de pessoas e consequente diminuição de taxas de transmissão do COVID-19.

#### **CAPÍTULO IV - DO REGIME SANCIONATÓRIO**

**Art. 12º.** O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão de equipamentos sonoros e ou similares, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

#### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º.** Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes, deverão desenvolver as atividades com o apoio da Polícia Militar do Estado da Bahia e demais Secretarias responsáveis, em conformidade com o quanto disposto no Decreto Estadual nº19.586/2020.

**Art. 14º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**Jailton de Almeida Santana**  
Prefeito Municipal